



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.371
(02.10.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000, Classe 25.
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ORGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS
REQUERENTE : KÁTIA BORN RIBEIRO (Presidente)
REQUERENTE : ÁLVARO FERREIRA GUIMARÃES FILHO (Secretário Geral)
ADVOGADOS : Isacléia Mayria Holanda Oliveira - OAB/AL nº 10.546, Francisca
Rafaela Holanda Oliveira – OAB/AL nº 10.965.
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS ELEMENTOS INFORMATIVOS, SEM O COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, a prestação de contas anuais do Partido Socialista Brasileiro – PSB/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos pronunciados no voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 02 de outubro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Partido Socialista Brasileiro (PSB), atinentes ao exercício financeiro de 2014.

Após procedimentos iniciais de exame das contas do PSB/AL, a COCIN emitiu Parecer Conclusivo de fls. 346/351, pugnando pela rejeição das contas. Instado a se pronunciar sobre o estudo técnico, o PSB/AL manifestou-se às fls. 360/485, apresentando novas declarações e documentos.

Em novo estudo técnico (fls. 488/492), à luz das novas informações apresentadas pelo Partido, a COCIN manteve o entendimento pela desaprovação das Contas.

Porquanto requestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o PSB/AL foi novamente intimado a falar sobre o Parecer da COCIN, o que ocorreu na manifestação de fls. 511/517.

Novo estudo técnico foi apresentado às fls. 546/549, opinando a COCIN pela aprovação das contas com ressalva, diante da superação dos vícios substanciais inicialmente identificados, de modo que as falhas que ainda persistiriam não teriam o condão de interferir na confiabilidade das contas.

Para a COCIN restaram identificadas as seguintes irregularidades:

1. (Item 5.8 do Parecer Conclusivo) – Não foi apresentada a declaração de informações econômicas;
2. (Item 5.9 do Parecer Conclusivo) – Foi identificada infringência ao Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, porquanto o Partido não se desincumbiu da prova da aplicação do percentual mínimo de 5% da renda obtida do repasse do fundo partidário em ações de divulgação da participação política das mulheres;
3. (Item 5.12 do Parecer Conclusivo) – Não foi apresentado demonstrativo de transferência recebidas de outros órgãos partidários;
4. (Item 6.1 do Parecer Conclusivo) – Não esclarecimento da divergência entre a presente prestação de contas e as contas de campanha, referente a uma diferença de R\$ 519,64 em sobras de campanha;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva, segundo os termos versados no parecer de fls. 553/553-v, em razão de entender que as falhas apontadas.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL) durante o exercício de 2014, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 21.841/04 e 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de sugerirem que as declarações posta nos autos representam a realidade da movimentação financeira realizada pelo PSB/AL ao longo do ano de 2014.

Os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R\$ 181.343,62 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois reais).

Contudo, o Partido não promoveu ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, segundo a redação vigente em 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

Considerando que o valor arrecadado do Fundo Partidário foi de R\$ 181.343,62 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois reais) percebe-se que o Partido deveria ter aplicado R\$ 9.067,18 (nove mil e sessenta e sete reais e dezoito centavos) em ações de promoção da participação da mulher na política. Contudo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

Partido não empregou recurso algum em referida ação promocional, o que demanda a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescentar o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PSB/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, ou seja, em 2018, além do que deixou de aplicar no exercício em exame (R\$ 9.067,18) também o acréscimo previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 4.533,60).

Contudo, essa irregularidade não compromete a regularidade das contas, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impedem o conhecimento ou a constatação da regularidade de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos.

No que diz respeito às falhas identificadas nos itens 5.8, 5.12 e 6.1, segundo o que acima encontra-se descrito, a ausência das informações, muito embora reprovável, não impediram o exame das contas, conforme relata o próprio setor de exame técnico contábil das contas, entendimento também encampado pelo Ministério Público Eleitoral.

Ademais, a diferença financeira encontrada entre as presentes contas e o que declarado em contas de campanha constitui falha de pequena monta e de valor reduzido, não sendo hábil a identificar um vício substancialmente importante a ensejar a rejeição completa das contas.

De relevante é preciso perceber que não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação, bem como não se identifica o uso ilícito dos recursos captados. Assim, aliando-me ao que opina o setor técnico, bem como o Parecer Ministerial, entendo que as falhas observadas não atentam substancialmente contra a regularidade das contas, representando mera impropriedade, considerando o exame completos dos exames do que se conta nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

A documentação oferecida pelo PSB/AL, aliada à coerência das declarações prestadas, permitem a regular análise e fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da economia partidária, para o ano de 2014, de modo que as impropriedades acima referidas não detêm o condão de impedir a verificação da higidez contábil da prestação de contas.

Ao que se percebe dos autos, as declarações das contas são hígdas e confiáveis, não se identificando elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente no exercício financeiro em análise.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face das impropriedades identificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Isso posto, considerando que as impropriedades acima referidas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira desta Justiça Especializada, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas anual do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas, referentes ao exercício de 2014.

Voto, ainda, no sentido de determinar ao PSB/AL a obrigação de aplicar no exercício de 2018 a quantia mínima de R\$ 13.600, 78 (devidamente atualizada) em ações de divulgação da participação das mulheres na política, a teor do que prescreve o Art. 44, §5º da Lei nº 9.096/95.

É como voto Presidente.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 73-84.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 73-84.2015.6.02.0000 Prot. 6.074/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2017 (SESSÃO Nº 75/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, a prestação de contas anuais do Partido Socialista Brasileiro - PSB/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos pronunciados no voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. (Acórdão nº 12.371, de 2/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12371 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 184, em 05/10/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS